



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.

Aos 07 dias do mês de julho do ano de 2020, às 08 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *zoom*, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Secretariando-os, por força da PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO
1	2020053754	anteprojeto de lei complementar - reduz a gratificação pelo exercício dos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral do Tribunal de Justiça da Paraíba
2	2020062642	anteprojeto de lei ordinária - acrescenta o inciso VII ao art. 28, da Lei Estadual nº 5.672/92, dispondo sobre isenção de custas e emolumentos dos atos de averbação do tombamento provisório e de registro de averbação do tombamento definitivo, requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico.
3	2020076877	anteprojeto de lei ordinária - altera e acresce dispositivos à Lei Estadual nº 9.316/2020, que trata da estrutura organizacional administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para extinguir a Gerência de Expediente da CGJ, criar a Gerência de Tecnologia da Informação da CGJ e acrescer atribuições à Diretoria da CGJ.
4	2020073926	projeto de resolução - desinstalação da comarca de Uiraúna e agregação à comarca de Sousa.
5	2020079094	projeto de resolução - desinstalação da comarca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		Pirpirituba e agregação à comarca de Guarabira.
6	2020085497	projeto de resolução - desinstalação da comarca de Caiçara e sua agregação à comarca de Belém.
7	2020098047	projeto de resolução - desinstalação do 2º juizado especial misto de Sousa.

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - REDUZ A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2020053754)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria do desembargador presidente desta Corte, alterando a redação do art. 118, da LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2010 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LOJE), dispondo sobre a redução da gratificação pelo exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

O dispositivo atualmente vigente prevê gratificação de 15% (quinze por cento) do subsídio dos respectivos titulares. O texto apresentado para análise propõe redução desse percentual para 10,80% (dez inteiros e oitenta centésimos por cento) tornando-o compatível, dessa forma, com o preceituado na limitação prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República.

A Presidência do Tribunal de Justiça justifica, ainda, que *a proposta apenas adéqua a legislação ao que já ocorre na prática, pois [...] a gratificação outorgada aos membros do corpo diretivo, malgrado instituída no percentual de 15% (quinze por cento), é reduzida em razão do teto constitucional. Com a presente proposta de redução legal da gratificação, desaparecerá a necessidade de incidência do redutor constitucional* (fls. 03).

Os autos, então, vieram conclusos à COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E DE LEGISLAÇÃO para a emissão de parecer (fls. 04).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre sua organização administrativa, especialmente no tocante à *remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes*, conforme preceitua o art. 96, II, *b*. da Constituição Federal.

Ademais, o texto apresentado pela Presidência do TJPB encontra-se, igualmente, de acordo com o texto do *caput* art. 37, da Constituição Federal, notadamente em relação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como com o inciso XI do referido artigo, o que corrobora com o aspecto constitucional do anteprojeto ora analisado.

Em relação à **legalidade**, a proposta se coaduna com a RESOLUÇÃO CNJ nº 13/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. O ato normativo nacional, no seu art. 2º, sujeita ao teto remuneratório as gratificações por exercício de mandato de presidente, vice-presidente e corregedor-geral. Além do mais, como frisado pela presidência, a redução das gratificações por exercício de mandato estabelece uma adequação do texto legal ao que já se vislumbra na prática.

Assim sendo, constata-se que o texto proposto está em conformidade com a Constituição da República e com a Resolução CNJ nº 13/2006. A Comissão não encontrou incorreções quanto às regras de **legística**.

2. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 28, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92, DISPONDO SOBRE ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS ATOS DE AVERBAÇÃO DO TOMBAMENTO PROVISÓRIO E DE REGISTRO DE AVERBAÇÃO DO TOMBAMENTO DEFINITIVO, REQUERIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (PA 2020062642)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça à Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, propondo o acréscimo do inciso VII ao artigo 28 da Lei Estadual nº 5.672/92, dispondo sobre isenção de custas e emolumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

dos atos de averbação do tombamento provisório e de registro e de averbação do tombamento definitivo, requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico.

Em apertada síntese, a Corregedoria-Geral da Justiça ressalta a relevância do tema proposto no anteprojeto de lei, tendo em vista a *obrigação constitucional imposta ao Poder Público de, em colaboração com a comunidade, promover e proteger o proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, competindo, concorrentemente, aos entes dos três graus federativos, legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme art. 24, VII, da Constituição Federal* (fls. 06).

A proposta de alteração da Lei Estadual nº 5.672/92 destaca, ainda, que a isenção tributária mencionada no seu texto é motivada pelo fato de que, *sendo os órgãos do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico integrantes da administração pública, direta ou indireta, os valores por eles adimplidos, a título de emolumentos - que, como visto, é uma taxa -, serão destacados da integralidade do orçamento do ente respectivo, razão pela qual atende ao interesse público promover a exclusão do referido crédito tributário* (fls. 06).

Os autos vieram conclusão para a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO (fls. 21).

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, porquanto o texto apresentado no anteprojeto de lei proposto se coaduna com o preceituado art. 24, IV, da Constituição da República. Ademais, o art. 98, § 2º, da CF/88, estabelece que *as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*, de modo que a iniciativa legislativa, por óbvio, é dos tribunais de justiça, consoante já estabeleceu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em **matéria de iniciativa exclusiva do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio.

(ADI 2696, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

Em relação à **legalidade**, o texto encontra-se em consonância com a LEI ESTADUAL nº 5.672/1992, que dispõe sobre o regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais e dá outras providências, e com a LEI FEDERAL nº 10.169/2000, que regulamentou o §2º do art. 236 da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Diante desse alinhamento com os textos legais aqui destacados, a Comissão da LOJE entende que a proposta de anteprojeto de lei não apresenta qualquer mácula de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possa interferir no seu acolhimento.

Por fim, a Comissão da LOJE opinou por remeter o processo à relatoria Presidência do TJPB, na forma do art. 6º, da RESOLUÇÃO TJPB nº 40/2013, já que, por se tratar de isenção de custas e emolumentos, de natureza tributária, pode impactar nas receitas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual.

3. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 9.316/2020, QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA EXTINGUIR A GERÊNCIA DE EXPEDIENTE DA CGJ, CRIAR A GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CGJ E ACRESCE ATRIBUIÇÕES À DIRETORIA DA CGJ (PA 2020076877)

A proposta em análise versa sobre anteprojeto de lei apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que *altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, que trata da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para extinguir a Gerência de Expediente da Corregedoria Geral da Justiça, criar a Gerência de Tecnologia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

da Informação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba e acrescer atribuições à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

Em suma, a CGJPB traz à baila as medidas implementadas, tais como o AuditCGJ, sistema de apoio operacional (SAO), Laserfishe, Redmine, além do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demanda (NUMOPEDE), a ser desenvolvido em breve. Sustenta que tais ações *demandam ajustes, atualizações, acompanhamento e melhoramentos, o que torna indispensável a constituição de uma Gerência de Tecnologia da Informação dentro da estrutura organizacional da Corregedoria, a qual tomaria o lugar da atual Gerência de Expediente, com reformulação de suas atribuições* (fls. 09/10).

Frise-se que os cargos de gerente (01) e de supervisor (03) já existem e estão, inclusive, providos, de modo que apenas haveria, na prática, uma transformação e mudança de atribuições, sem necessidade de criação de cargos e sem incremento de despesa. Igualmente, não haveria prejuízo às atividades da Corregedoria Geral de Justiça, porquanto as atribuições da atual gerência de expediente serão transferidas à Diretoria da CGJ.

Os autos, então, vieram conclusos à COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO para análise e parecer (fls. 11).

Em relação à **constitucionalidade** da proposta, é cediço que ao tribunal compete dispor sobre *o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos* (art. 96, I, a, CF/88), bem como *a criação e a extinção* - aqui, por óbvio, incluída a transformação - *de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (art. 96, II, b, CF/88).

No que pertine à **legalidade**, além do texto apresentado se encontrar conforme a Constituição Federal de 1988, como mencionado acima, a proposta ainda se coaduna à necessidade de adequação da estrutura administrativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, conforme justificado na proposta do Anteprojeto de Lei. Ademias, o texto não apresenta nenhuma repercussão financeira para os cofres públicos e visa garantir, tão somente, uma melhor estrutura administrativa daquele órgão. As alterações propostas à Lei nº 9.316, de 10 de dezembro de 2010 (que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa, as atribuições das suas unidades e o quadro de cargos de provimento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

comissão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências), portanto, não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, motivo pelo qual esta Comissão entende ser ele um texto constitucional e legal.

Maiores discussões, entretanto, deram-se em relação à **legística**. Como, na prática, não se está a criar cargo, mas transformando a gerência de expediente na gerência de tecnologia da informação - sem, inclusive, elevação de despesa pública -, a Comissão deliberou, à unanimidade, por clarificar a redação do anteprojeto de lei, no sentido de especificar a efetiva transformação, opinando por nova redação na seguinte forma, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes:

Art. 1º Inclua-se no art. 64, do Capítulo VIII, da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, os incisos X, XI, XII e XIII:

“Art. 64

-
- X – gerir os serviços de manutenção, material e patrimônio, telefonia, limpeza e conservação da Corregedoria;
 - XI – gerir a guarda, limpeza e conservação do prédio da Corregedoria;
 - XII – gerir a tramitação de expedientes administrativos de fiscalização judicial e extrajudicial;
 - XIII – exercer outras atribuições vinculadas às suas funções, determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça”.

Art. 2º Fica transformada a Gerência de Expediente, prevista no art. 59, V, c, do Capítulo VIII, e no art. 67, da Subseção III, da Seção V, do Capítulo IX, bem como no anexo I, todos da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, na Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Dê-se à alínea c, do inciso V, do art. 59, do Capítulo VIII, da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 59

.....

V -

.....

.....

c) a Gerência de Tecnologia da Informação.” (NR)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 4º O art. 67, da Subseção III, da Seção V, do Capítulo IX, da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Subseção III
Da Gerência de Tecnologia da Informação

Art. 67. À Gerência de Tecnologia da Informação incumbe:

I - planejar, projetar, dar manutenção e desenvolver sistemas de informática que auxiliem nos trabalhos e atividades da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as diretrizes traçadas pela DITEC;

II - dar suporte e apoio ao bom uso das ferramentas de informática disponíveis no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça;

III - exarar pareceres acerca de matérias que envolvam a área de informática;

IV - manter e atualizar a base de dados de provimentos e circulares editados pelo Corregedor-Geral de Justiça e os Juízes Auxiliares;

V - gerenciar o sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - revisar e validar os dados extraídos dos sistemas judiciais à medida que sejam coletados;

VII - desenvolver políticas e procedimentos para a coleta e análise de dados de processo judiciais e administrativos;

VIII - utilizar ferramentas de Business Intelligence (BI) para auxiliar os trabalhos da Corregedoria Geral da Justiça;

IX - monitorar resultados de análise e métricas de dados extraídos dos sistemas de informática do Tribunal de Justiça;

X - elaborar relatórios técnicos quando requisitados pelo Corregedor-Geral e Juízes Auxiliares;

XI - proceder com a extração, a coleta e o tratamento de dados processuais, classificando as demandas judiciais repetitivas por índice de relevância e por risco de fraude processual;

XII - desenvolver e implementar algoritmos de Inteligência Artificial para auxiliar os trabalhos de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça;

XIII - Gerar e validar scripts de acesso aos bancos de dados vinculados ao Sistema de Apoio Operacional – SAO ou ferramenta similar do Tribunal de Justiça.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

A Comissão da LOJE ponderou, ainda, sobre o advento da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências. A referida lei federal **proibiu, até 31 de dezembro de 2021**, a criação de cargos (art. 8º, II) e a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa** (art. art. 8º, IV). *In casu*, a criação do cargo de gerente de tecnologia da informação poderia ensejar discussões sobre a proibição trazida pela LC nº 173/2020, inviabilizando, assim, o seu provimento. Também por esse motivo este parecer, reitera-se, é no sentido de se efetivar a *transformação* do cargo, ao invés da extinção e posterior criação, o que possibilitará até mesmo a sua eventual reposição, acaso assim opte a Administração Pública.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE UIRAÚNA E AGREGAÇÃO À COMARCA DE SOUSA (PA 2020073926)

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE PIRPIRITUBA E AGREGAÇÃO À COMARCA DE GUARABIRA (PA 2020079094)

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE CAIÇARA E SUA AGREGAÇÃO À COMARCA DE BELÉM (PA 2020085497)

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SOUSA (PA 2020098047)

Em síntese, a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA propõe a desinstalação e agregação das seguintes comarcas:

COMARCA A SER DESINSTALADA	AGREGADA A COMARCA DE
Uiraúna	Sousa
Pirpirituba	Guarabira
Caiçara	Belém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Há, também, no item 7 da pauta, a desinstalação do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa - PB com a redistribuição dos processos na mesma comarca de acordo com a competência estabelecida no anexo V da LOJE.

A desinstalação de comarcas e unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados e servidores, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com melhor distribuição da força de trabalho e equidade na distribuição dos processos, ofertando, por isso, uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente à população daquela localidade, como preconiza o art. 18, da DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Segundo o art. 119, I, do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO tem por missão a elaboração de *projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre anteprojetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido ao Tribunal Pleno para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa.*

In casu, a atuação desta comissão cinge-se a apreciação, com a emissão de opinião, sobre constitucionalidade e legalidade de propostas de resoluções apresentadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, notadamente em relação aos assuntos alhures esposados.

Antes de adentrar a análise propriamente dita, a os eminentes membros deste colegiado frisaram o relatório *Justiça em Números 2019*, do CNJ, que posicionou o TJPB na última posição no índice de produtividade dos magistrados; na penúltima colocação (empatado com o TJRR) no índice de produtividade dos servidores; no penúltimo lugar referente à taxa de congestionamento, com 75% no 1º grau, comparado com os tribunais de pequeno porte. Providências, portanto, precisam ser adotadas.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** das matérias, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento das propostas.

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*, CF/88). Em outras palavras, a presente proposta nada mais é do que o exercício de tal prerrogativa constitucional, tanto que sua apreciação final será submetida ao crivo dos desembargadores membros do tribunal.

Além da autonomia administrativa, o art. 96, I, *d*, da CF/88, também salvaguarda ao tribunal a alteração da organização e da divisão judiciárias. Ora, a desinstalação e a agregação de comarcas e unidades judiciárias dizem respeito exatamente ao que prevê o aludido dispositivo, que reservou competência aos tribunais. Isso se dá porque é a administração do tribunal, auxiliada por seu corpo de servidores, a detentora das informações técnicas e estatísticas que indicam a necessidade de reorganização judiciária apta a racionalizar a prestação do serviço público e a eficiente execução do orçamento.

A orientação jurisprudencial do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inclusive, é a de respeitar as decisões dos tribunais relativas à reorganização dos seus juízos, somente sendo autorizado o controle de atos sob o prisma da legalidade:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA. - **A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paraense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos. (...) - Pedido julgado improcedente por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005031-45.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j. 08/11/2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Ademais, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA vem sufragando integralmente as medidas administrativas do TJPB. Veja-se, por exemplo, o **procedimento de controle administrativo nº 0008324-42.2019.2.00.0000**, protocolado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA, que impugnou as desinstalações das comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações e redistribuições processuais.

Naquele PCA, o relator, Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgou totalmente improcedente o pedido, nos termos abaixo delineados:

(...)

À leitura da inicial, compreende-se que a Requerente pretende impugnar os atos administrativos do TJPB que versam sobre as comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações.

Considerando que a Requerente indicou, de modo claro e preciso, os atos impugnados, não deve ser acolhida a alegação apresentada pelo Tribunal Requerido quanto à inobservância do artigo 92 do RICNJ.

Superada a referida preliminar, passa-se à análise das alegações manejadas pela Requerente.

A Requerente argumenta que a extinção de comarcas é matéria reservada à lei, não sendo, portanto, possível que o Tribunal efetive as medidas impugnadas por meio de ato interno próprio.

No presente caso, os atos administrativos do TJPB visam à desativação e o agrupamento de comarcas e unidades judiciárias como medidas de reestruturação do funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais.

É digno de nota que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) somente exige a edição de lei formal nos casos de **criação e extinção** de comarcas ou unidades judiciárias, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

(...)

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscientos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação. Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, é legítima a edição de ato pelos Tribunais para a desativação de comarcas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

unidades judiciárias porquanto tal medida não implica na sua extinção. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1.A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. 2. O agrupamento de Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei. 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos “agrupamento” ou “agregação” de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013. 2. A autonomia administrativa conferida aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça.3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional.4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão - j. 29/05/2018).

Considerando que os atos impugnados versam sobre a desinstalação e agregação de comarcas e unidades judiciárias, não se verifica a alegada violação ao princípio da reserva legal, como sustenta a Requerente.

Do mesmo modo, não é possível verificar frontal descumprimento na Resolução nº 184/2013 do CNJ.

Ao dispor sobre a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, a referida Resolução assim prevê:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

Com efeito, o critério objetivo indicado na referida Resolução, quando atingido, obriga que os Tribunais adotem providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e comarcas, de modo a permitir melhor controle de gastos e otimização da eficiência operacional.

Segundo informações prestadas pelo TJPB, para fim de cumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013, a média de casos novos distribuídos no Estado no último triênio alcançaria o montante de 855 **por unidade** (Id.3842421 – p.6).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Com efeito, a metodologia adotada pelo TJPB não se adequa ao disposto no artigo 9º da referida Resolução, que considera a média de casos novos **por magistrado**, como parâmetro para criação, extinção e transformação de unidades judiciárias ou comarcas.

Segundo os indicadores contidos no painel Justiça em Números, disponível no Portal deste Conselho^[1], o TJPB alcançou os seguintes números de casos novos por magistrado no último triênio (2016/2018):

(...)

Diante de tais números, verifica-se que a média de casos novos por magistrado no último triênio do TJPB é de **841,66**, sendo o número paradigma indicativo de desativação de comarcas ou unidades judiciárias equivalente a **420,33**.

Não obstante tenha o TJPB aplicado a norma proposta por este Conselho de modo diverso, verifica-se que a diferença numérica entre os resultados alcançados é mínima, a ponto de não modificar materialmente as decisões adotadas pela referida Corte, como se verá.

Segundo os estudos técnicos internos promovidos pelo TJPB, as seguintes comarcas e unidades judiciárias tiveram distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado no último triênio (420,33), senão vejamos:

(...)

Imperioso destacar que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (artigo 96, I, “a” e “b”).

Em relação a tais serventias, no entanto, os atos promovidos pelo TJPB são vinculados, por imposição contida no caput do artigo 9º, que determina que “Os tribunais **devem adotar** providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”. Neste sentido: PCA nº 0004160-34.2019.2.00.0000. Relator: Valtércio de Oliveira. Decisão monocrática proferida em 24 de julho de 2019. PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000. Relator: André Luiz Godinho. 39ª sessão virtual. Julgamento: 16 de novembro de 2018.

No tocante às comarcas e unidades judiciárias que tiveram distribuição **superior** ao paradigma previsto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, compete ao TJPB, no âmbito da autonomia administrativa conferida pela Constituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

República, após a realização de estudos técnicos, analisar a pertinência e a adequação dos atos de reestruturação a elas correspondentes.

Cumprе ressaltar que o alegado incremento orçamentário destinado ao TJPB para o ano de 2020, conforme indicado pela requerente, não possui o condão de impedir as desativações, porquanto os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle.

Neste aspecto, merece ser destacado os seguintes dados apresentados pelo TJPB:

(...) Mesmo com a pequena correção orçamentária (para o orçamento de 2020) - que se limitou ao repasse da inflação apenas dos últimos dois anos, quando, por quatro anos, o orçamento ficou sem qualquer recomposição - a situação financeira do Poder Judiciário Estadual ainda é caótica, reclamando atenção e cuidados por parte desta Presidência. Frise-se que somente as despesas com pessoal consomem quase 93% do orçamento geral do Poder Judiciário; ademais, nem mesmo o orçamento do tesouro estadual é suficiente para o pagamento da folha de pessoal, sendo cogente a utilização dos recursos do fundo especial do Poder Judiciário para a sua quitação (...) (Id.3842421 – p.24/25)

Este Conselho compreende que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Relator André Godinho nos autos do PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000:

(...) quanto aos demais argumentos do Município Requerente, mostra-se compreensível a defesa enfática que faz da sua manutenção como comarca autônoma, com a referência à sua atividade econômica, suas características naturais, quantidade de processos em andamento, tempo de existência da comarca, população do Município, bem como as dificuldades de acesso à justiça que advirão da medida de desagregação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Tais fatores, ao seu ver, justificam a manutenção da comarca, o que, sem dúvida, representaria o cenário ideal aos interesses do Município.

Todavia, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro se apresenta distante do ideal no que toca à disponibilidade orçamentária, impondo-se, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Tais as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 184/2013, que, dentre outras medidas, determinou aos Tribunais a execução de providências que conduzissem à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciária e/ou comarcas nas condições ali fixadas.

O que se pretendeu foi, por óbvio, otimizar recursos orçamentários, bem assim facilitar a boa administração do Poder Judiciário por cada Tribunal, em consagração, diga-se de passagem, à autonomia administrativa que cada órgão de justiça possui. (...)

Vale destacar, ainda, que, segundo as informações apresentadas pelo TJPB, as desativações indicadas foram concretizadas e as comunidades atendidas se mostram devidamente adaptadas aos novos espaços (Id.3842421 – p.22).

Com efeito, ao CNJ compete o controle da legalidade da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos deveres dos juízes.

Não cabe, portanto, a este Conselho intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário ou adotar comportamento de gestão, de modo a substituir o juízo de conveniência e oportunidade para elaboração de sua estrutura organizacional, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS.
DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR.
RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO
ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis. 2. **Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).** 3. O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008602-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão - j. 22/05/2018).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO. REALOCAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CF, ART. 96, I, "B".

1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que prevê a desinstalação e consequente reagrupamento de cartórios judiciais. 2. **Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).** 3. Pedido parcialmente conhecido e, nesta parte, julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003640-84.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Considerando que não é possível verificar o alegado descumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013 ou mesmo a existência de flagrante ilegalidade que possa justificar a intervenção deste Conselho, o pedido deduzido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Conselheiro

Em relação às garantias constitucionais dos magistrados da unidade judiciária e das comarcas desinstaladas e agregadas, esta Comissão entendeu não haver violação à vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio, posto que, no caso em que há magistrado titular, o juiz da comarca/unidade não perderá o cargo e não sofrerá perda financeira, de modo que sua independência não será afetada.

Maior discussão houve em relação à garantia da inamovibilidade (art. 95, II, CF/88). Como se sabe, o juiz não pode ser removido do cargo *ex officio*, não pode ser afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo, salvo por interesse público. **Entretanto, reitera-se, in casu, está atendido ao manifesto interesse público, nos exatos moldes do que prevê o art. 322, parágrafo único, da LOJE.**

Do mesmo modo, tem-se notícia da concordância expressa dos magistrados daquelas comarcas onde há e onde são titulares, com exceção do item 6 da pauta (desinstalação da Comarca de Caiçara e agregação à Comarca de Belém - PA nº 2020085497). Nesse caso, a magistrada titular pretende auxiliar uma das unidades judiciárias da Comarca de Mamanguape. Não havendo impedimento legal, tendo em vista a regra do art. 322, parágrafo único, da LOJE, a Comissão sugeriu, apenas, a retificação da redação do art. 7º do projeto de resolução, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 7º Nos termos do artigo 322, parágrafo único, da LC nº 96/2010 (LOJE), a juíza de direito titular da comarca desinstalada, assumirá a Comarca agregadora de Belém, observado o prazo fixado no art. 5º, deste Ato.	Art. 7º Nos termos do artigo 322, parágrafo único, da LC nº 96/2010 (LOJE), a juíza de direito titular da comarca desinstalada será designada para auxiliar uma das unidades judiciárias da Comarca de Mamanguape, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

	critério da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, observado o prazo fixado no art. 5º, deste Ato.
--	--

Por fim, as propostas prestigiam os princípios do art. 37, da CF/88. A um só tempo, atende a (i) legalidade, por seguir a Constituição, a LOJE, a LC nº 58/2003 e a RES. CNJ nº 184/2013; (ii) a impessoalidade, por basear-se apenas em critérios objetivos e estatísticos que justificaram a agregação e desinstalação das comarcas e unidades judiciárias; (iii) a moralidade e eficiência, por perseguirem às regras da boa administração, concretizadas na racionalização do gasto do dinheiro público e na melhoria da prestação do serviço público e da celeridade processual; e da (iv) publicidade, vez que tem amplo conhecimento da comunidade jurídica, até mesmo porque discutido nos comitês orçamentários e de priorização do primeiro grau, que dotam de representantes da associação dos magistrados, sindicatos e associações de servidores, além de servidores e magistrados eleitos.

Já no que tange à **legalidade**, fez-se o cotejo em relação a LC nº 96/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA), LC nº 58/03 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, aplicado aos servidores do TJPB por força do art. 326, da LOJE) e a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/13.

Em relação à LOJE, diferenciou-se a criação/extinção e instalação/desinstalação de comarca e unidade judiciária. Em suma, entendeu-se que a criação de comarca e unidade judiciária tem caráter definitivo, posto que depende de lei (art. 308, *caput*, LOJE). Seguindo a mesma lógica, a extinção destas também teriam natureza de definitividade, e devem ser feitas mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Em verdade, as propostas da Presidência do TJPB buscam apenas a desinstalação de comarcas e unidades judiciárias, com a consequente agregação. A instalação pressupõe a existência de comarca ou unidade judiciária criadas por lei, porém não instaladas. A instalação de comarcas e unidades judiciárias, por sua vez, pode ser feita a partir de resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 316 e 317, respectivamente.

A proposta da Presidência do Tribunal de Justiça busca o caminho inverso: desinstalar comarcas e unidades judiciárias, sem, contudo, extingui-las. Não há, aqui, o caráter de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

definitividade alhures mencionado, vez que estas poderão ser reinstaladas a qualquer tempo pelo plenário do TJPB, desde que abroliadas as justificativas que ensejem a medida. Nesse caso, numa interpretação *a contrario sensu* a Comissão entendeu que, se para instalar uma comarca/unidade judiciária, o art. 315, I, da LOJE, exige resolução do Tribunal de Justiça, a mesma lógica serve para a desinstalação, razão pela qual o instrumento normativo utilizado atende à LC nº 96/10.

Não há prejuízo relativamente à competência para o julgamento dos processos, porquanto redistribuídos conforme o anexo V, da LOJE, com prazo razoável para o encaminhamento dos livros e papéis, inclusive com priorização na redistribuição dos feitos da comarca/unidade judiciária desinstalada. As circunscrições geográficas e os serviços tratados no art. 288, da LOJE, restarão preservados, não havendo maiores impactos nestes casos.

Houve preocupação com os prazos processuais da comarca/unidade judiciária desinstalada, que ficarão suspensos até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino. Não há ilegalidade ou desarrazoabilidade na medida.

No caso da desinstalações das comarcas e sua agregação, as propostas vislumbram a redistribuição dos cargos efetivos, providos ou não, atualmente existentes no seu banco de recursos humanos, para o banco de recursos humanos da comarca agregadora, estabelecendo período de trânsito de 10 (dez) dias.

A Comissão registrou que a redistribuição consiste no deslocamento do cargo. Ou seja, difere-se da remoção porque não é o servidor que é deslocado de um cargo para o outro (de uma comarca para outra), mas é o próprio cargo que é deslocado do banco de recursos humanos da comarca desinstalada para o banco de recursos humanos da comarca agregadora, dentro do mesmo Poder Judiciário.

A redistribuição acha-se prevista no art. 35, *caput*, da LC nº 58/2003. A Comissão entendeu que a proposta preenche os requisitos legais previstos nos incisos do aludido dispositivo, não havendo prejuízo ao servidor público, porquanto presentes o interesse da administração, a equivalência de vencimentos, manutenção das atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade e habilitação profissional, e compatibilidade entre as atribuições do cargo e finalidades institucionais das comarcas agregadoras. No caso dos autos, deve ser realizada *ex officio*, diante da reorganização judiciária proposta (art. 35, § 1º, LC nº 58/2003).

Ao fim e ao cabo, as propostas, em sua essência, atendem a RES. CNJ nº 184/2013, que determinou aos tribunais a adoção de *providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio* (art. 9º, *caput*). Nos casos em análise, as medidas devem afetar comarcas, que, ao serem agregadas, permitirão o aumento da movimentação processual para patamares superiores.

A medida, portanto, atende às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao conciliar o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior prestação e economicidade possível, racionalizando a despesa pública a partir da equalização de pessoal e dos serviços prestados.

Não encontraram-se óbices relativos às **regras de legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2020053754	constitucionalidade e legalidade
2	2020062642	constitucionalidade e legalidade, mas opinando pela remessa do processo à Presidência do TJPB, na forma na forma do art. 6º, da RESOLUÇÃO TJPB Nº 40/2013, já que, por se tratar de isenção de custas e emolumentos, pode impactar nas despesas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual.
3	2020076877	constitucionalidade e legalidade, mas com ressalvas quanto às regras de legística, sugerindo nova redação aos dispositivos do anteprojeto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

4	2020073926	constitucionalidade e legalidade
5	2020079094	constitucionalidade e legalidade
6	2020085497	constitucionalidade e legalidade, mas com nova redação no que se refere ao art. 7º do projeto de resolução
7	2020098047	constitucionalidade e legalidade

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas.. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor técnico da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 07 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

(assinado eletronicamente)

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio

Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Vice-Presidência
Assessor Técnico da Comissão da LOJE¹**

¹ PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019.